



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 20\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$50; preço por linha de anúncio, 5\$5. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa	9 000\$00	5 000\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 600\$00	2 000\$00	
Duas séries diferentes	6 000\$00	3 300\$00	
Apêndices	3 000\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 800\$00	-	
<i>Complação dos Sumários do Diário da República</i>	1 500\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

Aviço

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 31/84:

Institui o regime das cooperativas de interesse público, vulgarmente denominadas «*régies cooperativas*».

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 11/84:

Fixa, para o ano de 1984, em 0,5 % a taxa a favor do Instituto de Seguros de Portugal.

Ministério do Equipamento Social:

Portaria n.º 46/84:

Actualiza os novos valores das taxas e tarifas transatlânticas a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1984.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/84/A:

Aprova os quadros de pessoal docente das escolas preparatórias e secundárias da Região Autónoma dos Açores.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 31/84

de 21 de Janeiro

1. O n.º 4 do artigo 5.º do Código Cooperativo, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 238/81, de 10 de Agosto, posteriormente alterada pela Lei

n.º 1/83, de 10 de Janeiro, veio permitir a constituição, nos termos de legislação especial, de *régies cooperativas* ou cooperativas mistas, caracterizadas pela participação do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público e por cooperativas e ou pelos utentes dos bens e serviços produzidos.

A expressão «cooperativas mistas» utilizada pelo legislador do Código Cooperativo no intuito, aliás louvável, de evitar o recurso ao estrangeirismo «*régie*» não se afigura como sendo a mais apropriada, pelo que se decidiu adoptar a designação de «cooperativa de interesse público». E isto por uma razão fundamental, entre outras que poderiam aduzir-se: é que ela permite realçar, desde logo, um dos traços característicos da figura — o interesse público — cuja prossecução justifica a acentuada participação do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público não só na formação do seu capital social, como na respectiva gestão.

2. Entre nós existe já a modalidade de cooperação em que o interesse dominante é o interesse público, embora sem a participação do capital do Estado e com uma configuração diversa das cooperativas de interesse público, materializada, designadamente nas associações de regantes beneficiários, que detêm e administram bens do domínio público.

De qualquer modo, as *régies cooperativas*, ou cooperativas de interesse público, constituem uma figura jurídica nova no nosso ordenamento jurídico, sendo, por isso, compreensível uma certa dificuldade na sua regulamentação, tanto mais que, contrariamente ao que sucede nalguns direitos nacionais europeus, ela não tem, entre nós, qualquer tradição, nem sequer foi ainda objecto de uma suficiente teorização que permitisse avaliar da sua correcta aplicabilidade à nossa actual realidade cooperativa.

Dáí ter havido, na redacção do presente diploma, a preocupação de não lhe dar um carácter excessivamente regulamentador.

3. Embora se considere que a cooperativa de interesse público é uma figura jurídica que se deve aproximar, tanto quanto possível, da cooperativa pura e simples, não se pode olvidar que a sua especial in-

dole, assim como a natureza dos membros que constituem a parte pública, determina, por vezes, a adopção de algumas soluções que nem sempre se coadunam com a pureza dos princípios cooperativos.

Estão neste caso, nomeadamente: a constituição das cooperativas de interesse público na dependência de prévia decisão administrativa, com o conteúdo e o alcance que se apontam; a participação da parte pública nos órgãos sociais em função do seu peso no capital social subscrito, bem como a atribuição de um número de votos proporcional àquele capital; a possibilidade de a parte pública designar os seus representantes e substituí-los, independentemente de qualquer deliberação da assembleia geral; o regime de exoneração da parte pública.

Todavia, facilmente se entenderá que, a não ser assim, se inviabilizaria, na prática, a constituição de cooperativas de interesse público, pela dificuldade natural que a parte pública sempre teria em se associar, numa posição de estrita igualdade, com as cooperativas e ou os utentes.

4. Não obstante o que fica dito, a implementação das cooperativas de interesse público, agora possibilitada com a publicação do presente diploma, vai certamente abrir novos e mais amplos campos de actuação ao sector cooperativo, aproveitando potencialidades até este momento inexploradas.

Além disso, entrevê-se uma nova e multifacetada possibilidade de actuação, no domínio das autarquias locais e, nomeadamente, dos municípios.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Noção)

1 — As *regies* cooperativas, ou cooperativas de interesse público, a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º do Código Cooperativo, são pessoas colectivas em que, para a prossecução dos seus fins, se associam o Estado ou outras pessoas colectivas de direito público e cooperativas ou utentes dos bens e serviços produzidos.

2 — Para efeitos do presente diploma, todas as empresas públicas são consideradas pessoas colectivas de direito público.

3 — São, entre outras, indicativas de fins de interesse público as situações em que a prossecução do objecto da cooperativa dependa da utilização, nos termos permitidos pela lei, de bens do domínio público, ou do domínio privado indisponível do Estado, ou se traduza no exercício de uma actividade que a Constituição ou a lei vedem à iniciativa privada.

Artigo 2.º

(Direito aplicável)

1 — As cooperativas de interesse público regem-se pelo presente decreto-lei e supletivamente pelo disposto no Código Cooperativo e legislação complementar.

2 — Não se aplicam às cooperativas de interesse público as disposições legais relativas à participação, administração, intervenção e fiscalização das empresas participadas pelo Estado.

Artigo 3.º

(Título de constituição e registo)

1 — As cooperativas de interesse público constituem-se por escritura pública, sob uma das formas previstas no artigo seguinte, dependendo de prévia decisão administrativa de que conste, nomeadamente:

- a) A definição do seu objecto e a sua duração, se for constituída por tempo determinado;
- b) O capital mínimo;
- c) O capital a subscrever pela parte pública, bem como outros meios financeiros e patrimoniais que esta afecte à cooperativa e o título desta afectação;
- d) As condições de aumento ou alienação do capital da parte pública;
- e) As condições de exoneração da parte pública;
- f) A criação de outras reservas, para além das previstas nos artigos 67.º e 68.º do Código Cooperativo, que devam ser consideradas obrigatórias;
- g) As normas de distribuição dos excedentes e as reversões para reservas obrigatórias.

2 — A decisão administrativa a que se refere o número anterior revestirá a forma de:

- a) Resolução do Conselho de Ministros ou dos Governos Regionais, respectivamente, quando a participação pública deva ser subscrita pelo Estado ou pelas regiões autónomas;
- b) Portaria do ministro ou ministros da respectiva tutela, quando a participação pública deva ser subscrita por pessoas colectivas de direito público que não sejam autarquias locais;
- c) Deliberação da assembleia municipal ou da assembleia de freguesia, respectivamente, quando a participação pública deva ser subscrita por municípios ou por freguesias.

3 — Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, será obrigatoriamente ouvido o Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 98/83, de 18 de Fevereiro, excepto se, no que diz respeito às regiões autónomas, tal consulta tiver de ser efectuada junto da entidade regional competente.

4 — Ao registo das cooperativas de interesse público aplica-se o disposto no capítulo x do Código Cooperativo.

Artigo 4.º

(Formas de constituição)

1 — As cooperativas de interesse público podem constituir-se sob qualquer das seguintes formas:

- a) Responsabilidade limitada de todos os cooperadores;
- b) Responsabilidade mista: responsabilidade limitada ao capital subscrito, se se tratar do Estado ou de outras pessoas colectivas de

direito público, e responsabilidade solidária e ilimitada por parte dos restantes cooperadores.

2 — Os cooperadores de responsabilidade solidária e ilimitada gozam, em relação aos bens da cooperativa de interesse público, do benefício da prévia excussão, nos termos da lei geral de processo.

Artigo 5.º

(Estatutos e denominação)

1 — Para além de outras menções decorrentes da aplicação do presente decreto-lei, dos estatutos constarão, obrigatória e integralmente, as referências contidas na decisão administrativa a que alude o n.º 1 do artigo 3.º, sendo nula e de nenhum efeito qualquer disposição estatutária que, total ou parcialmente, as contrarie.

2 — A denominação adoptada deverá ser sempre seguida das expressões «cooperativa de interesse público» e ainda de «responsabilidade limitada» e ou de «responsabilidade mista», conforme os casos.

Artigo 6.º

(Capital subscrito pela parte pública)

1 — O capital subscrito pela parte pública será integralmente realizado no acto de subscrição.

2 — Os títulos de capital subscritos pela parte pública são pertença:

- a) Do Estado, quando a participação pública tenha sido subscrita directamente por este ou por pessoas colectivas de direito público que não sejam autarquias locais, nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º;
- b) Das regiões autónomas, quando a participação pública tenha sido subscrita por estas, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º;
- c) Das respectivas autarquias locais, no caso da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º

3 — Para efeitos do número anterior, a parte pública será representada:

- a) No caso da alínea a), pelo Ministério das Finanças e do Plano e pelo ministério ou ministérios da tutela da actividade prosseguida ou das pessoas colectivas de direito público subscritoras;
- b) No caso da alínea b), pelo membro ou membros do respectivo Governo Regional a quem tenha sido cometida essa competência;
- c) No caso da alínea c), pelos respectivos órgãos executivos.

Artigo 7.º

(Órgãos)

São órgãos das cooperativas de interesse público a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

Artigo 8.º

(Participação da parte pública nos órgãos)

1 — O Estado ou outras pessoas colectivas de direito público participam nos órgãos das cooperativas de interesse público na proporção do respectivo capital.

2 — A designação dos representantes da parte pública nos órgãos das cooperativas de interesse público compete:

- a) Ao ministro ou ministros da tutela da actividade prosseguida, conjuntamente com o membro do Governo com competência própria ou delegada sobre o sector cooperativo, ou aos governos das regiões autónomas, no caso da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º;
- b) Ao ministro ou ministros da tutela das pessoas colectivas de direito público, que não sejam autarquias locais, subscritoras da participação pública, conjuntamente com o membro do Governo com competência específica ou delegada sobre o sector cooperativo, no caso da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º;
- c) Aos órgãos executivos do poder local, no caso da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 9.º

(Regime específico sobre incompatibilidades)

A parte pública e as cooperativas membros da cooperativa de interesse público podem ser representadas por mais de um titular nos órgãos desta, assim como em mais de um órgão, desde que a sua representação seja feita por pessoas singulares distintas.

Artigo 10.º

(Duração do mandato dos titulares dos órgãos)

O mandato dos titulares dos órgãos é de 3 anos, sem prejuízo da possibilidade da sua revogação pela assembleia geral ou da livre substituição pela parte pública dos seus representantes, aplicando-se, neste último caso, com as devidas adaptações, o que estiver regulado para os gestores públicos.

Artigo 11.º

(Responsabilidade dos titulares dos órgãos)

Independentemente do regime de responsabilidade estabelecido pelo Código Cooperativo e demais legislação aplicável, os representantes da parte pública nos órgãos das cooperativas de interesse público são também responsáveis perante os seus representados.

Artigo 12.º

(Votação nas assembleias gerais)

O número de votos dos membros das cooperativas de interesse público nas assembleias gerais é proporcional ao capital que tiverem realizado.

Artigo 13.º

(Exoneração da parte pública)

1 — A exoneração da parte pública só poderá efectuar-se nas condições mencionadas na decisão administrativa a que alude o n.º 1 do artigo 3.º

2 — É nula a deliberação da assembleia geral que decida a exclusão da parte pública numa cooperativa de interesse público, com prejuízo do disposto no número anterior.

3 — A exoneração da parte pública, caso não seja considerada pela lei ou pelos estatutos causa de dissolução da cooperativa de interesse público, poderá implicar a sua transformação em qualquer das espécies de cooperativas legalmente previstas.

Artigo 14.º

(Benefícios fiscais)

As cooperativas de interesse público usufruem dos benefícios fiscais aplicáveis às cooperativas do mesmo sector de actividade, para além de outros que especificamente lhes venham a ser atribuídos.

Artigo 15.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Setembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 11 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO****Despacho Normativo n.º 11/84**

Verificando-se que, nos termos do Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, a taxa a ser paga pelas seguradoras a favor do Instituto de Seguros de Portugal deve ser fixada anualmente pelo Ministro das Finanças e do Plano;

Considerando a proposta apresentada pelo Instituto de Seguros de Portugal, com base na sua previsão orçamental para 1984:

Determino, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, e ao abrigo do Despacho n.º 18/83-IX, de 28 de Julho, o seguinte:

1 — É fixada, para o ano de 1984, em 0,5 % a taxa a favor do Instituto de Seguros de Portugal,

prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril.

2 — O montante correspondente à taxa referida no número anterior deverá ser liquidado nos termos do n.º 4 do Despacho Normativo n.º 121/83, de 3 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 115, de 19 de Maio de 1983.

Ministério das Finanças e do Plano, 9 de Janeiro de 1984. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António de Almeida*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL**SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES****Direcção-Geral da Aviação Civil****Portaria n.º 46/84**

de 21 de Janeiro

Nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 451/71, de 26 de Outubro, Portugal contratou com a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (Eurocontrol) a cobrança das taxas destinadas a remunerar os serviços de navegação aérea de rota postos à disposição dos utentes nas Regiões de Informação de Voo de Lisboa e de Santa Maria.

As regras de aplicação daquelas taxas deverão integrar-se no sistema Eurocontrol de taxas de rota posto em prática pelos Estados membros da referida Organização.

Por deliberação da Comissão Permanente do Eurocontrol tomada na 60.ª sessão, em 19 de Junho de 1982, foi alterada a data de início dos períodos de aplicação das taxas e tarifas transatlânticas, tendo ficado decidido que já em 1984 a entrada de novo período de aplicação se efectuará em 1 de Janeiro.

Foi ainda decidido, com o objectivo de minimizar as diferenças cambiais resultantes das alterações da paridade do dólar face às respectivas moedas nacionais, introduzir mensalmente um factor de correcção, tendo em consideração as variações entre as taxas de câmbio na base das quais foram estabelecidas e as taxas médias de câmbio das mesmas moedas no mês anterior àquele durante o qual se realizar o voo.

A aprovação dos novos valores das taxas e tarifas transatlânticas a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1984, bem como o seu ajustamento mensal, impõe a alteração da Portaria n.º 626/75, de 31 de Outubro, com a redacção dada pela Portaria n.º 321/83, de 28 de Março.

Nestes termos, ouvido o Ministro das Finanças e do Plano:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social, o seguinte:

1.º O artigo 11.º da Portaria n.º 626/75, de 31 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º Sem prejuízo da aplicação das disposições do artigo 5.º, a taxa unitária para os espaços aéreos definidos no artigo 2.º será de:

US \$ 26,49 para a Região de Informação de Voo de Lisboa;